



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037618-16.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RESITANK LTDA, são apelados EBAZAR.COM.BR LTDA - ME e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43642.

Apelação nº 1037618-16.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Resitank Ltda.

Apelados: Ebazar.com.br Ltda - Me.

Juiz prolator da sentença: Fernanda Yamakado Nara.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Suspensão de conta de titularidade da autora na plataforma Mercado Livre, em razão de violação da propriedade intelectual, pelo uso indevido de marca de terceiro. Sentença de improcedência.

Prova apresentada pela própria autora que demonstra o uso de marcas diversas estampadas em seus produtos de adesivagem automotiva, comercializados na plataforma.

Termos de uso que são claros aos dispor sobre a possibilidade de sanções ao usuário que infringir a propriedade intelectual do Mercado Livre ou de terceiros. Ausente prova de que a autora possuísse autorização ou licença de uso das logomarcas.

Suspensão que se tratou de exercício regular de direito. Ausência de ato ilícito. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos indenizatórios, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 404/406, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o bloqueio da conta da autora se deu em razão de violação aos termos de uso da plataforma. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, estes arbitrados em 15% do valor atualizado atribuído à causa.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando, em síntese, que competia aos réus a comprovação de que houve efetiva violação comercial, com prova inequívoca das supostas infrações cometidas, todavia, limitaram-se a apresentar telas sistêmicas sem força de prova e inconsistências fáticas; que não foi revelado o conteúdo do teor das supostas denúncias recebidas, tampouco o teor de cada anúncio denunciado; que as telas não fazem referência alguma à conta da autora, sendo impossível concluir que as provas realmente se tratem de anúncios seus; que não há nas fotos do estoque da autora qualquer referência às marcas *SCANIA*, *HYUNDAI* ou *KIA MOTORS*, mas somente símbolos aleatórios e utilizados perante o ambiente comercial; que os réus não comprovaram a existência de denúncias contra a autora, tratando-se de mera alegação não comprovada; que os réus não se desincumbiram do ônus previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil; e que restou demonstrada a conduta abusiva e arbitrária dos réus, de modo que a sentença deve ser reformada para que os pedidos iniciais sejam integralmente providos (fls. 421/436).

Houve resposta (fls. 442/444).

É o que importa ser relatado.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na inicial, a autora atua no ramo varejista de adesivagem automotiva e utiliza a plataforma do Mercado Livre para comercialização de seus itens, tratando-se de seu principal canal de vendas. Afirma que em março de 2024, foi surpreendida com o bloqueio total de sua conta na plataforma de forma permanente, bem como da totalidade dos respectivos anúncios, sem qualquer justificativa, de forma arbitrária e abusiva. Sustenta que exercia sua atividade comercial de forma absolutamente correta, sem qualquer descumprimento legal ou contratual, e

que o bloqueio tem gerado enormes prejuízos. Sem obter qualquer resolução pela via administrativa, ajuizou a presente demanda em que requereu o desbloqueio imediato da conta e a reativação dos anúncios, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Pelos fundamentos acima mencionados, a demanda foi julgada improcedente, motivando o presente apelo.

E, em que pesem as razões apresentadas, a respeitável sentença não comporta reforma.

Em contestação, afirmaram os réus que oferecem uma ferramenta para proteção à propriedade intelectual (BBP - Brand Protection Program) que tem por objetivo proporcionar *aos proprietários de direitos imateriais um meio idôneo e adequado para denunciar a violação de seus direitos, permitindo que o vendedor denunciado possa oferecer sua defesa, privilegiando um diálogo entre as partes* (fls. 220).

Sustentam que por meio de tal ferramenta, a loja da autora foi denunciada por vender produtos sem licença de marca, em razão do que, a autora foi notificada em 16/02/2024, mas deixou de tomar qualquer providência, resultando na suspensão permanente da conta.

Pois bem. A Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996) estabelece, entre outros, normas sobre o direito à marca e, conforme seu artigo 129, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional. (grifo não original)

Já em seu artigo 130, há previsão de que ao titular da marca ou ao depositante é assegurado zelar pela sua integridade material

ou reputação (grifos não originais).

Em que pese o direito legalmente asseverado, não há, realmente, prova no presente caso, de que os réus tenham recebido qualquer denúncia em relação aos anúncios da autora, tampouco que esta teria sido feita pelo titular daquele direito.

De fato, como bem destacado pela autora, não foram apresentadas quaisquer evidências concretas do recebimento da denúncia, tampouco foi apresentado o teor delas ou informada a sua autoria.

Apesar de tal circunstância, não se vislumbra ilicitude no ato de suspensão permanente da conta, mas exercício regular de direito, o que impede o acolhimento dos pedidos formulados pela autora, pois há evidente prova nos autos de ofensa aos termos de uso da plataforma.

As regras da plataforma são claras ao dispor que Caso uma Pessoa Usuária ou qualquer anúncio infrinja a Propriedade Intelectual do Mercado Livre ou de terceiros, o Mercado Livre poderá remover esse anúncio totalmente ou parcialmente, sancionar o usuário conforme previsto nestes Termos e Condições e exercer as ações extrajudiciais e/ou judiciais correspondentes. (fls. 300, grifo não original)

Na hipótese, conforme informado pela própria autora em sua inicial, ela atua no ramo varejista de adesivagem automotiva, o que foi inclusive corroborado pelo registro fotográfico por ela apresentado às fls. 101/104.

De tal registro, nota-se que há efetivo uso de logomarcas em seus produtos, entre elas, *Honda, Mitsubishi, Chevrolet, Kawasaki*, entre outros, sem que a autora tenha comprovado ter autorização ou licença de uso.

Não se olvida que o acervo probatório apresentado pelos réus se trata, sobretudo, de *prints* obtidos da plataforma, em que não consta a identificação da conta responsável pela criação do anúncio indevido (fls. 223). No entanto, diante da prova produzida pela própria autora, em demonstração dos produtos por ela comercializados, conclui-se que os réus se desincumbiram satisfatoriamente de seu ônus probatório, deixando, todavia, a autora, de corroborar a alegação de que não descumpriu os termos de uso do serviço.

Como já mencionado, não há, qualquer prova de que a autora poderia se utilizar em seus produtos de marcas terceiras.

Muito embora seja possível a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em razão da manifesta hipossuficiência técnica da autora, a inversão do ônus da prova requer a presença de verossimilhança nas alegações do consumidor.

Nesse sentido aponta **THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI**: *A inversão ou não do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto (STJ-4ª T., REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. 43ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 457)*

Não se desconhece a doutrina que, conferindo interpretação literal ao dispositivo de lei em comento, vislumbra possibilidade de deferimento da inversão com a presença de um dos seus requisitos. Contudo, *não se pode admitir a inversão do ônus da prova, medida tão drástica para o fornecedor, somente pelo fato de o consumidor*

ser hipossuficiente, porquanto seria pouco razoável e fecharia ou estreitaria sem motivo a via de acesso à ordem jurídica justa o fato de surgir uma alegação do consumidor sem um traço mínimo de verossimilhança e que ele, pelo menos em tese, tivesse condições de provar **(Milton Paulo de Carvalho Filho in Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor. Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem (org.). volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pág. 541)**

Trata-se, bem verdade, de condições cuja presença tem de ser aferida em uma relação de consumo concreta. A verossimilhança é um juízo de probabilidade, com base nos indícios, que permite ao julgador deduzir a possibilidade de ser verdadeiro o fato alegado.

E, na hipótese em análise, não se verifica tal verossimilhança, sendo inclusive possível conferir nas redes sociais da autora, que de fato eram comercializados na plataforma dos réus e em outra similar, inúmeros produtos com logomarcas do ramo automobilístico (perfil acessado: <https://www.instagram.com/resitanktankpad/>).

Pontua-se que nos termos da mencionada Lei 9.279/1996 que regulamentou os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, tipificou-se também as condutas que caracterizam crimes contra a propriedade industrial.

Entre elas, estão previstos nos artigos 189 e 190, os crimes contra marcas, que consistem nas práticas de reprodução e de alteração não autorizada de marca registrada ou de comercialização de produto que tenha marca inserida ilicitamente ou que contenha marca de propriedade de outra pessoa.

Assim, por haver previsão expressa nos termos de uso da plataforma contra tal tipo de conduta, restando identificada a infração e a

reiteração cometida pela autora, os autores exerceram o regular direito de suspensão permanente da conta, não sendo relevante neste contexto, se a violação foi constatada por meio de denúncia realizada ao programa de proteção à propriedade intelectual.

Portanto, com acerto constou na sentença que Vê-se, aliás, sem dificuldade a veiculação de anúncios de produtos pela autora envolvendo marcas que são de titularidade de terceiros, notoriamente conhecidas (fls. 102 e 287/289), e a demandante não comprovou que possuiria licença/autorização de uso concedida pelos titulares das marcas.

Destarte, a exclusão/bloqueio da conta da autora não foi abusiva, nem injustificada. Tratou-se de exercício regular de direito em razão das conduta violadora a direitos de terceiros, que violaram igualmente os termos de uso da plataforma, ato lícito (art. 188, I, CC), o que afasta a responsabilidade civil dos réus pela reparação pretendida, além de afastar a pretensão de restabelecimento da conta. (fls. 405, realces não originais)

Nesse sentido, em casos análogos:

Prestação de serviços. Plataforma de venda (Mercado Livre). Demanda em face das operadoras da plataforma e da empresa responsável pelo processamento do pagamento das vendas (Mercado Pago). Alegação de bloqueio indevido do vendedor na plataforma, sob o fundamento de descumprimento dos termos e condições gerais. Princípios da autonomia da vontade e liberdade contratual que devem ser sopesados com os da função social do contrato e boa-fé. Impossibilidade, nesse sentido, de pura e simples suspensão da conta ou rompimento imotivado do vínculo. Plataforma, de outra parte, que, oferecendo a possibilidade de uso de sua estrutura pelos vendedores, pode controlar e fiscalizar a atividade daqueles e promover a suspensão ou o desligamento, se

lhe parecer adequado, em face de dados objetivos. Existência, nesse caso, de certo juízo de discricionariedade, inspirado pela conveniência de manutenção ou não da parceria, especialmente quando considerado que os vendedores atendem ao público em nome da plataforma e que pode ela, nesse sentido, ser responsabilizada por atos daqueles. Desnecessidade, para tanto, de sujeição da plataforma a um procedimento rigoroso de apuração formal de eventuais irregularidades, tampouco de demonstração de justa causa, ou ainda de vinculação a hipóteses restritas autorizadas da quebra do vínculo. Possibilidade de descredenciamento, insista-se, ante a convicção em torno da inadequação dos serviços prestados pelo vendedor parceiro ao público. Suspensão justificada no caso concreto. Referência das rés à existência de denúncias de violação dos direitos de propriedade intelectual em relação à venda de produtos diversos associados à marca Heineken. Prática confessada pelo autor e documentada nos autos. Violação da propriedade intelectual, pelo uso indevido de marca de terceiro, inequívoca. Abuso do desligamento não caracterizado. Sentença de improcedência confirmada. Apelo do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1156240-88.2023.8.26.0100; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 11/03/2025) (realces não originais)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer, consistente na reativação de conta na plataforma de vendas Mercado Livre, cumulada com indenização por danos morais. Julgamento de improcedência. Irresignação da autora que não comporta acolhimento. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Relação havida entre as partes que é claramente comercial, e não de consumo, inexistindo demonstração da vulnerabilidade técnica. Conta da autora-apelante que foi bloqueada em razão de

anúncios de mercadoria em violação ao direito de propriedade intelectual de terceiros (acessórios automotivos que ostentavam a marca e o modelo do veículo a que se destinavam, sem autorização das montadoras). Farto conjunto probatório a demonstrar que a autora-apelante infringiu as regras de uso da plataforma. Bloqueio e posterior cancelamento do cadastro que não se revelam abusivos. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1092048-49.2023.8.26.0100; Rel. Issa Ahmed; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2025) (realces não originais)

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESATIVAÇÃO DE PERFIL – VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL I – Empresa autora que requer o desbloqueio de sua conta na plataforma Mercado Livre – Inviabilidade; II - Denúncias de anúncios da autora por terceiros com relação à violação de direitos das marcas Hypervolt e Waterpulse. **Documentos colacionados que comprovam que a empresa autora fez os mencionados anúncios na plataforma requerida, utilizando justamente as marcas de terceiros em seus títulos e descrições.** Ademais, a autora teve oportunidade para contestar as denúncias, contatou um dos titulares, contudo, perdeu o prazo para tanto; III – Demandado que agiu nos estritos limites de seus termos e condições, razão pela qual o bloqueio da conta foi adequado, tendo em vista que a requerente pretendeu resolver o impasse apenas após expirado o prazo defensivo; IV – **Anunciante que deve possuir os direitos de comercializar os produtos que anuncia. Tratando-se de programa de proteção à marca, havendo a possibilidade de aplicações de sanções em caso de violação.** **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1013780-70.2022.8.26.0405; Rel. Maria Lúcia Pizzotti; 30ª

Câmara de Direito Privado; j. 06/12/2024) (realces não originais)

*APELAÇÃO. Consumidor. Prestação de serviços. Plataforma de comércio eletrônico "Mercado Livre". Ação de obrigação de fazer. Desbloqueio de conta de loja virtual. Respeitável sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Busca a procedência da ação. Relação de consumo caracterizada. Teoria Finalista Mitigada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não altera a solução da lide. Reiteradas violações aos termos de uso da plataforma das requeridas. **Loja virtual da autora que veiculou anúncios com violação às políticas de propriedade intelectual e uso de marcas de terceiros sem autorização. Incontroversa a ciência inequívoca do contratante sobre os termos de uso da plataforma. Informação suficiente sobre o motivo das violações. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva do consumidor caracterizada.** Excludentes de responsabilidade do fornecedor. Inteligência do artigo 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor. **Bloqueio lícito. Exercício regular do direito das prestadoras de serviços.** Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1034592-02.2023.8.26.0405**; Rel. Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 31/07/2024) (realces não originais)*

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios em desfavor da autora para 17% do valor atualizado da causa, também em observância aos critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator